



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente

NOTA INFORMATIVA nº 683/2023-MMA

Brasília/DF, 17 de julho de 2023

ASSUNTO: Revogação da Resolução 502/2021.

1. DESTINATÁRIO

Departamento de Apoio ao Conama e ao Sisnama- DSISNAMA/SECEX/MMA

2. INTERESSADO

Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama/MMA.

3. REFERÊNCIA

Processo SEI (02000.010045/2023-12).

Requerimento de regime de urgência - Resolução Cnea SEI (1371943)

Pedido de Revogação Resolução nº 502 SEI (1371416)

Justificativa complementar Cnea SEI (1388316)

4. LEGISLAÇÃO:

Resolução Conama nº 06 de 15 de junho de 1989.

Resolução Conama nº 292 de 21 de março de 2002.

Resolução Conama nº 502 de 08 de dezembro de 2023

Decreto nº 9.191 de 1 de novembro de 2017.

Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019.

Decreto nº 9.806 de 28 de maio de 2019.

Decreto nº 11.371 de 1º de janeiro de 2023.

5. SUMÁRIO EXECUTIVO:

Reestruturação da Comissão Permanente do CNEA e dos critérios para Cadastro Nacional de Entidades Ambientais - CNEA.

6. INFORMAÇÃO

O Cadastro Nacional de Entidades Ambientais - CNEA foi criado em 1989, por meio da Resolução Conama nº 006 com o objetivo de manter em banco de dados, registro das Entidades Ambientais não governamentais existentes no país, que tenham por finalidade principal a defesa do meio ambiente e em 2002 a Resolução Conama nº 292 disciplinou o cadastro e recadastro de entidades no CNEA e instituiu a Comissão Permanente do CNEA. Essa Comissão era composta por seis conselheiros do CONAMA representantes das entidades ambientalistas.

Em 2019 com a reestruturação do Conselho, por meio do Decreto nº 9.806/2019, as entidades ambientalistas passaram a ter somente 4 cadeiras no Conama, escolhidas por meio de sorteio sem levar em consideração a região geográfica dos representantes e o Decreto nº 9.759, também de 2019, extinguiu todos os colegiados da administração pública federal instituídos por atos de outros colegiados.

Desta forma firmou-se o entendimento interno de que a Resolução nº 292/2002 foi esvaziada normativamente impedindo a continuidade dos trabalhos da referida Comissão.

Com o intuito de reestabelecer as atividades da Comissão e adequar sua composição à nova estrutura do Conama foi publicada a Resolução nº 502/2021. Em 17 de dezembro, porém, a Ministra Rosa Weber do Superior Tribunal Federal suspendeu a eficácia do Decreto nº 9.806/2019, por entender que a edição da Resolução nº 502 nos moldes em que foi aprovada apresentava perigo de lesão grave e efetivava a assimetria do desenho institucional do Conama, no setor da representação da sociedade civil, em especial das entidades ambientalistas.

Em 17 de maio de 2023, os trabalhos do Conselho foram retomados com a realização da Reunião Ordinária nº 138 na qual foi solicitado pelas entidades ambientalistas representadas no Conselho, com pedido de urgência, que a Resolução 502 fosse revogada, retornado à vigência da Resolução nº 292, conforme documentos: Pedido de revogação 502 SEI (1371416) e Requerimento de Regime de Urgência (1371943). O pedido de urgência foi aprovado e a matéria deverá ser analisada na próxima reunião ordinária, conforme consta do Sumário Executivo da 138ª RO do Conama SEI (1388657).

Parecer

Ao analisar o pedido este DSisnama sugere:

- **que seja acrescentado à proposta de Resolução a repristinação da Resolução nº 0006/1989**, que também foi revogada pela Resolução nº 502/2021 e que foi o regulamento que criou o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas, uma vez que sem esta restauração legal a criação do cadastro ficaria prejudicada.

Dispensa da Análise de Impacto Regulatório

No documento de Justificativa Complementar encaminhado pelos Conselheiros da Sociedade Civil foram enviadas informações e justificativas adicionais de relevância e necessidade da proposta, bem como o item 3 trás uma análise do impacto regulatório da proposta, informando que, uma vez que a Resolução 502 não gerou efeitos jurídicos, a repristinação das resoluções não trariam qualquer ônus.

Por fim destacamos que a presente resolução se enquadra na hipótese de uma regulamentação na qual a Análise de Impacto Regulatório pode ser dispensada com base no previsto no Decreto nº 10.411/2020, art. 4º, IV, uma vez que a presente proposta de Resolução trata de revogação de norma com atualização de procedimentos sem alteração de mérito de matéria anteriormente existente. Além de ser uma resolução considerada de baixo impacto uma vez que não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

assinatura eletrônica

Júlia Lopes Martins

Coordenadora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Lopes Martins, Coordenador(a) de Projeto**, em 21/07/2023, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1388662** e o código CRC **A2D336A7**.